



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0000117-84.2015.815.0191

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Carolina de Souto Ramos Oliveira

ADVOGADO : Gustavo César de Souto Ramos Oliveira (OAB PB Nº 16.754)

AGRAVADO : Município de Soledade

ADVOGADO : José Neto Freire Rangel (OAB PB Nº 6.145)

AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA – SENTENÇA DENEGATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – CONCURSO PÚBLICO – FONOAUDIÓLOGO – CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO PARA CARGO DIVERSO – IRRELEVÂNCIA – ÚNICA OCUPANTE DA FUNÇÃO CORRELATA JÁ EXONERADA – CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO DESVIRTUADA - CURTO ESPAÇO DE TEMPO ENTRE A CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR E A EXONERAÇÃO PELA NOVA ADMINISTRAÇÃO – FATO ISOLADO QUE NÃO GERA DIREITO À NOMEAÇÃO – NECESSIDADE IMEDIATA DO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS POR LEI – NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ALEGADA – MERA EXPECTATIVA DE DIREITO – TÉRMINO DO PRAZO DO CERTAME – DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA – REGRA GERAL PREVISTA PELO STF NO RE 837.311/ PI (tema 784) – DIREITO NÃO EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DENEGATÓRIA – RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DE TRIBUNAL SUPERIOR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/1973 – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES

A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas possui, em regra, mera expectativa de direito e não o direito subjetivo à nomeação.

“A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos.”¹

Não houve desvirtuamento da única contratação por excepcional interesse público, já que ocorreu em curto espaço de tempo, num momento de mudança de gestão administrativa do Município de Soledade, configurando, assim, um fato isolado incapaz de gerar direito subjetivo à nomeação, tendo em vista que a necessidade imediata do serviço não restou demonstrada e inexistente prova da existência de cargos vagos.

Estando a pretensão recursal do recorrente em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte local e dos Tribunais Superiores, o julgamento monocrático encontra respaldo no art. 557, caput, CPC/1973, o que impõe o desprovimento do agravo interno interposto contra a respectiva decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por Carolina de Souto Ramos Oliveira contra a decisão monocrática (fls. 181/186-verso) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra ato supostamente abusivo e ilegal do Prefeito do Município de Soledade, negou seguimento ao Apelo interposto pela autora, com fulcro no art. 557, caput, CPC/1973.

Às fls. 157/159, magistrado *a quo* prolatou sentença denegando a ordem pleiteada por entender que não houve quebra da ordem de classificação no concurso público em que a autora restou classificada fora do número de vagas para o cargo de fonoaudiólogo.

¹STJ, AgRg no RMS 35.759/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016.

Nas razões deste recurso (fls. 188/190), a agravante reitera argumentos constantes no seu Apelo, defendendo a tese de que é ilegal a contratação temporária da servidora Tatiana Maia Medeiros Wanderley Fonteles, o que redundaria na constituição do seu direito subjetivo à nomeação.

VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual os apresento para análise deste órgão colegiado, notadamente quanto à alegação de contratações precárias no Município de Soledade para o cargo de fonoaudiólogo (grifo nosso):

No vertente caso, como **a apelante foi aprovada e classificada em 2º lugar, portanto, fora do número de vagas**, cabe-lhe, por força do art. 333, I, do CPC, o ônus de provar alguma situação excepcional que autorize a transmutação da mera expectativa em direito subjetivo.

Entendo que tal ônus processual não foi satisfatoriamente suportado, pois **não restou comprovada a existência de nova vaga para o cargo de fonoaudiólogo**, o que, de plano, afasta a pretensão autoral.

Quanto à contratação a título precário da Sr. Tatiana Maria Medeiros Wanderley Fonteles, não se sustenta a alegação da apelante no sentido de que ainda persiste o contrato, em contraposição à alegação do Município de que esse teve duração de apenas quatro meses.

Isso porque, caberia a autora fazer prova cabal da atualidade da contratação, o que não se pode extrair dos documentos acostados. Ao revés, tem-se que as folhas de pagamento em que consta o nome de Tatiana Maria M. W. Fonteles estão datadas de novembro de 2014, fl. 61, e a folha de pessoal retirada do Sistema Sagres está atualizada até outubro de 2014, constando apenas uma contratação por excepcional interesse público para o cargo de fonoaudiólogo.

Portanto, as provas apresentadas pela autora não contradizem a tese de dispensa da contratação a partir de novembro de 2014 (admissão em julho de 2014 e dispensa em outubro do mesmo ano), argumento corroborado pelo relatório de vantagens e descontos referente ao ano de 2014, onde somente constam os quatro meses alegados pelo Município de Soledade, extraído tal documento já em fevereiro de 2015.

Noutros termos, em que pese ter havido contratação precária para o cargo de fonoaudiólogo, essa obedeceu a

Constituição Federal quanto aos requisitos ali delineados, notadamente o prazo determinado, razão pela qual não há que se falar em preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública Municipal. Por outro lado, não há notícia ou prova da existência de cargos vagos, quer seja por criação decorrente de Lei ou qualquer tipo de vacância.

O caso concreto nestes autos analisado amolda-se aos precedentes do STJ² que pacificaram a seguinte tese:

“O candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo caso haja preterição em virtude de contratações precárias e comprovação da existência de cargos vagos.”

Ademais, ainda que houvesse a criação de cargos por lei, o que, repita-se, não se observa neste caso concreto, tal fato não é, por si só, causa da convolação da expectativa de direito em direito subjetivo, porque isoladamente não configura a necessidade imediata de provimento dos cargos criados.

Anoto também que é juridicamente irrelevante para o deslinde desta Ação a constatação de contratações por excepcional interesse público em cargos diversos daquele pretendido pela apelante, situação essa que não interfere na discussão sobre o seu direito à nomeação para o cargo de fonoaudiólogo.

Nessa linha de entendimento, não merece reparos a sentença que negou a concessão da segurança à impetrante, classificada fora do número de vagas para o cargo de fonoaudiólogo, tendo em vista que nos autos não está provada qualquer situação excepcional de preterição, tampouco a existência de cargos vagos.

Por fim, entendo ser dispensável submeter este Apelo à apreciação pela Câmara, quando ao Relator é dado negar seguimento ao recurso monocraticamente, em razão de

²AgRg no AREsp 453742/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 04/04/2014

AgRg no RMS 044608/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/03/2014, DJE 27/03/2014

AgRg no AREsp 418359/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 20/02/2014, DJE 27/02/2014

AgRg nos EDcl no RMS 040715/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/09/2013, DJE 11/09/2013

AgRg no AREsp 315313/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 15/08/2013, DJE 22/08/2013

AgRg no REsp 1311820/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 20/06/2013, DJE 26/06/2013

AgRg no RMS 033514/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/05/2013, DJE 08/05/2013

RMS 033875/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/06/2012, DJE 22/06/2012

AgRg no AREsp 022749/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 14/02/2012, DJE 28/02/2012

estar em confronto com jurisprudência desta Corte local e de Tribunal Superior.

Forte nessas razões, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com fulcro no artigo 557 do CPC/73, mantendo a sentença integralmente.

Ora, a agravante reitera que a contratação temporária foi ilegal, porém nos autos as provas apontam para a correção da tese cunhada pelo Município promovido, no sentido de que a única contratação apontada para o cargo de fonoaudiólogo foi efetivamente temporária (admissão em julho de 2014 e dispensa em outubro do mesmo ano).

Isto é, não houve desvirtuamento da única contratação por excepcional interesse público, já que ocorreu em curto espaço de tempo, num momento de mudança de gestão administrativa do Município de Soledade (fl. 111), configurando, assim, um fato isolado incapaz de gerar direito subjetivo à nomeação, tendo em vista que a necessidade imediata do serviço não restou demonstrada e inexistente prova da existência de cargos vagos.

Registro ainda que a contratação de servidores a título precário para cargo diverso é argumento irrelevante para o deslinde da causa, pois as contratações precárias hábeis a influenciar na ordem classificatória são aquelas efetuadas para cargo público idêntico ao que a candidata foi aprovada.

De fato, a jurisprudência dos Tribunais Superiores atualmente orienta-se pela convocação da expectativa de direito em direito subjetivo, para os candidatos classificados fora do número de vagas, tão somente em casos excepcionais, nos quais não se encaixa a agravante.

Vê-se que, no presente Agravo Interno, o insurgente não trouxe nenhuma argumentação nova apta a modificar o posicionamento supra.

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada que manteve intacta a sentença denegatória com base na jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, de forma a atrair a incidência do disposto no art. 557, *caput*, CPC/1973.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo interno.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exm^o. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 14 de março de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/06